



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05881/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Carlos Monteiro da Silva  
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal – Ausência de informações nos balancetes mensais de licitações implementadas pela Comuna – Contabilização como receita orçamentária de crédito previdenciário não compensado – Carência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Realização de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal e sem indicação de medidas corretivas – Aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido – Manutenção do domínio patrimonial incompleto e desatualizado – Ausência de informações mensais individualizadas acerca dos gastos com veículos e máquinas – Não implantação de sistema de controle interno na Urbe – Deficiência na estrutura de arrecadação dos tributos municipais – Contratação de serviço técnico especializado de natureza singular sem a formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação – Carência de realização de vários certames licitatórios – Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público – Inserção no banco de dados da Corte de informações incorretas acerca de alguns credores – Pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias contabilizadas como quitadas no exercício – Lançamento de gastos com folhas de pessoal sem comprovação – Registro de dispêndios a regularizar sem demonstração – Escrituração de despesas com serviços prestados sem confirmação – Transferência de valores para diversas entidades sem a comprovação da aplicação dos recursos – Contabilização de recolhimentos de obrigações securitárias sem demonstração – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00043/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05881/10**

autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ/PB, SR. LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de março de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**

Em 21 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL